

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 - ESCLARECIMENTOS – BOLETIM 01

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de esclarecimentos apresentado por empresa interessada em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

O questionamento apresenta o seguinte teor:

A empresa (omissis), vem por meio desta fazer os seguintes questionamentos em relação a Concorrência Pública nº 06/2019, quanto a divergência de informação do Valor total máximo estimado e o a contraprestação máxima estipulada para esta licitação:

No item 4 do edital, diz que:

“O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 22.041.249,00 (vinte e dois milhões, quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais), na data base de março de 2019, correspondente à soma da estimativa dos investimentos impostos à CONCESSIONÁRIA no decorrer do prazo de concessão, trazidos a valor presente.”

Porem no item 18.6 diz que:

“A apresentação de PROPOSTA ECONÔMICA em valor superior a R\$ 317.800 (trezentos e dezessete mil e oitocentos reais) implicará na sua desclassificação.”

Como pode ver, o item acima diz o valor da contraprestação MENSAL estimada para esta licitação, se este é o valor mensal que foi estimado, portando se multiplicarmos este valor por 12 meses e depois por 30 anos que é o prazo da concessão, teremos o valor de R\$ 114.408.000,00, portando o valor mencionado no item 4 não chega nem perto no valor correto...

Outro ponto é que como erraram o valor, afetaram de várias formas o edital e a participação das empresas visto que primeiramente, para o item 9 do edital, que é a garantia da proposta, é exigido que seja apresentado de garantia o valor de R\$ 220.412,00 que corresponde a 1% do valor estimado da licitação, ocorre que está errado, pois o valor estimado não é o citado no item 4, a garantia teria que ser correspondente ao valor total estimado da licitação que é R\$ 114.408.000,00...

Este erro também ocorre nos itens 16.11.2 que é a exigência do patrimônio líquido...

Isso é um erro grave, tendo em vista que altera e muito a participação de empresas, tanto em relação na apresentação da Garantia da Proposta, quanto na comprovação do Patrimônio Líquido...

Portando solicitamos as devidas correções, para que seja feito o edital de forma correta e justa para a participação das empresas, sem qualquer erro ou divergência.

RESPOSTA

O entendimento e as conclusões apresentadas pelo solicitante não estão corretos.

Conforme consta explicitamente do item 4 do edital, o valor estimado do contrato corresponde ao somatório dos investimentos estimados para a concessão.

Por sua vez, o próprio solicitante destaca que o cálculo por ele empreendido tomou por base o valor da contraprestação máxima (receita), indicado no item 18.6 do instrumento convocatório.

Como as definições de “contraprestação” e de “investimentos” não se confundem, a COMISSÃO esclarece que não existe o aventado equívoco ou erro de cálculo no tocante à definição do valor estimado do contrato.

Por sua vez, esclarece-se também que não há qualquer lapso ou equívoco na adoção do valor dos investimentos estimados como base de cálculo para as exigências de qualificação econômico-financeira (garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo).

Isto porque é consolidado no âmbito do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o entendimento no sentido de que em se tratando de licitações para concessões de serviços públicos, a base de cálculo a ser considerada para o cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira é justamente o montante estimado dos investimentos, tal como se procedeu no caso presente. Neste sentido:

2.8 No que tange à base de cálculo utilizada para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos, ainda que não configurada afronta à Súmula nº 43 desta Corte, por se tratar de objeto diverso do tratado por aquele enunciado, é certo que contraria a pacífica jurisprudência deste Tribunal, da qual é exemplo o TC-3931.989.13-1 e 4001.989.13-6:

“Já no que diz respeito à garantia de execução contratual, considero legítima a pretensão da Municipalidade em assegurar o efetivo cumprimento do contrato e observo que o percentual estabelecido no Item 17.17 do Edital está coerente com as disposições do artigo 56, §2º, da Lei nº. 8.666/93. Todavia, este Tribunal tem considerado inadequada a adoção da receita estimada para todo o período da concessão como base para o cálculo da referida garantia.

Em processos similares, esta Corte reconheceu ser adequada a adoção dos “investimentos previstos”, conforme precedentes que, aqui, faço representar pelo

juízo dos processos 1581.989.13 (Plenário. Sessão de 04/09/2013. Relator Conselheiro Robson Marinho), 1010.989.12-7 e 1027.989.12-8 (Plenário. Sessão de 17/10/2012. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini). Todavia, diante da ausência de elementos que indiquem a dimensão financeira dos custos, inclusive os investimentos, a cargo do concessionário, neste caso concreto, pondero que, após os estudos de viabilidade e de posse de todas essas informações, poderá a Prefeitura avaliar a garantia que melhor assegure a execução contratual, ou com base nos investimentos, conforme os precedentes citados, ou adotando a receita estimada para um exercício, à semelhança do que se decidiu no julgamento do processo nº. 591.989.13-2 (Sessão Plenária de 12/06/2013. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman)". (grifei)

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou novos pedidos de esclarecimentos.